(Parecer n. 429/2020-E)

CONSULTA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0007690-12.2020.2.00.0000 – REQUISIÇÃO, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE INFORMAÇÕES SOBRE O QUANTO DECIDIDO NO PROCESSO N. 2018/198355 E NO RECURSO ADMINISTRATIVO N. 9000001-26.2018.8.26.0477 ACERCA DA DESTINAÇÃO DO EXCEDENTE DE RENDA LÍQUIDA EM CASO DE PENA DE SUSPENSÃO APLICADA A OFICIAL DE REGISTRO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo – PCA n. 0007690-12.2020.2.00.0000, requisita ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 68) informações sobre a representação do Ilustríssimo Senhor [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, e em exercício do Protesto de Letras e Títulos, na comarca de [redacted] neste Estado.

Segundo essa representação (fl. 02-15), [redacted] sofreu a imposição, por esta Corregedoria Geral da Justiça, da pena de suspensão por noventa dias, nos termos do incisos II e V do art. 30, incisos I e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 3ONP362V.

V do art. 31, do inciso III do art. 32, do inciso III do art. 33, e do art. 34, todos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A decisão condenatória determinou que no período de suspensão a renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal fosse revertida ao Estado, com depósito em favor do Fundo Especial de Despesa do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dessa condenação o interessado [redacted] recorreu à Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, e discutiu essa transferência da renda líquida ao Estado. No recurso, sustentou que se aplicasse o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n. 8.935/1994, de sorte que, durante o cumprimento da pena de suspensão, recebesse metade da renda líquida que excedesse 90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Colenda Câmara Especial negou provimento ao recurso administrativo, afirmando, *inter alia,* que a limitação da remuneração do interino e a transferência da receita líquida ao erário estão justificadas pelo § 1º do art. 254 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e pelo § 5º do art. 20 da Lei n. 8.935/1994. O acórdão ainda acrescentou que o § 2º do art. 36 da Lei n. 8.935/1994 é inaplicável no caso, porque regula a hipótese de afastamento provisório, durante o processo, enquanto a suspensão como pena, por outro lado, implica a devolução do ofício ao Poder Público, durante o relativo prazo.

O interessado [redacted] opôs embargos de declaração, mas foram improvidos, insistindo a Colenda Câmara Especial na tese de que a Lei Estadual n. 10.261/1968 realmente se aplica por analogia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 3ONP362V.

Entende o reclamante que o v. acórdão andou mal ao destinar ao Estado a renda líquida do cartório, por falta de respaldo legal e violação ao art. 37 da Constituição da República. Afinal, segundo alega na representação que deu origem ao PCA: *(a)* a Lei n. 8.935/1994 (art. 32, III) e as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (Capítulo XXI, item 32, III) não preveem tal destinação à renda líquida; *(b)* o reclamante é oficial de registro, e não servidor público, e não pode ser tratado como tal, de maneira que não se lhe aplica o regime da Lei Estadual n. 10.261/1968; *(c)* o parâmetro para a analogia tem de estar nos arts. 35 e 36 da Lei n. 8.935/1994 e nos itens 28 e 29 do Cap. XXI das Normas de Serviço, pois essas regras é que tratam de suspensão de oficiais e tabeliães. Admitida que seja a analogia, esta tem de dar-se entre normas da Lei n. 8.935/1994 (cf., nesse sentido, o Parecer dado nos autos n. 2019/81160, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo), isto é, entre duas hipóteses de suspensão aplicáveis a registradores e notários – ou seja, entre a suspensão cautelar, e a suspensão como pena. Assim, como na primeira espécie (= na suspensão processual) só se prevê a perda de metade da renda líquida, então, *a fortiori,* mais que isso não se pode aplicar para o caso de suspensão sancionatória.

É essa conclusão – diz o autor da representação – que deve prevalecer para que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça o bom direito e entregue ao interessado, durante o cumprimento da pena de suspensão, metade da renda líquida do cartório, no que exceder 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com a cópia da representação (fl. 02-15) vieram cópias de outros documentos postos nos autos PCA n. 0007690-12.2020.2.00.0000 (fl. 16-67).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 3ONP362V.

Opino.

Nos autos do Processo n. 2018/198355, [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (e em exercício do Protesto de Letras e Títulos) da comarca de [redacted] foi condenado a cumprir suspensão por noventa dias, nos termos do incisos II e V do art. 30, incisos I e V do art. 31, do inciso III do art. 32, do inciso III do art. 33, e do art. 34, todos da Lei n. 8.935/1994, uma vez que *(a)* reiteradamente deixou de recolher o imposto de renda e contribuições previdenciárias, *(b)* atrasou o repasse de emolumentos e do FGTS dos prepostos, e *(c)* descumpriu a lei quanto à ordem do serviço, na escrituração dos livros do registro de imóveis a seu cargo (fl. 37-38).

A condenação proferida pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça foi confirmada, em grau de recurso, pela Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 39-46 e 47-53).

Esgotada a via recursal, o interessado subiu à alta presença do Conselho Nacional de Justiça, reclamando que a pena de suspensão não poderia implicar que, no relativo prazo, o excedente de receita líquida fosse transferido ao Estado, nos termos do art. 6º do Provimento n. 77, de 7 de novembro de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, do inciso I do art. 13 do Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015, e do então item 13.2 do Capítulo XXI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

A questão está devolvida às luzes do Conselho Nacional de Justiça que, como sói fazer, dirá o melhor direito; contudo, não parece que razão assista ao interessado [redacted] quando diz que andaram

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 3ONP362V.

mal assim a r. decisão da Corregedoria Geral (fl. 37-38) como o v. acórdão da Colenda Câmara Especial

Em que pese a respeitáveis opiniões em contrário, não se pode sustentar, na atual – e correta – compreensão que se dá à pena de suspensão (inciso III do art. 32 da Lei n. 8.935/1994), que essa sanção implique somente o afastamento do apenado de seus *deveres* funcionais, sem entretanto levar à restrição de seus *direitos:* como essa pena (passe o truísmo) não é licença remunerada, é corolário da sua aplicação a perda, pelo condenado, da receita a que faria jus se estivesse no exercício regular de seu ofício, exercício que obviamente não se dá enquanto cumpre a suspensão.

Assim sendo, é natural que a receita, nesse prazo, siga as regras que esse Conselho Nacional de Justiça já estabeleceu para o caso de vacância (inciso I do art. 13 do Prov. n. 45/2015 e art. 6º do Prov. n. 77/2018, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça): afinal, uma vez que substituto a cargo do cartório tem de ser remunerado, e algum destino legítimo tem de ser dado ao excedente, o melhor critério é o que já está estabelecido para os ofícios vagos, pois numa e noutra hipótese – a *vacância* e a *suspensão punitiva* – o titular não está em exercício, e (como menciona o próprio interessado) *ubi eadem est ratio, ibi est eadem iuris dispositio.*

Por outro lado, não parece acertado afirmar-se que haveria razão de analogia entre o destino da renda líquida *(a)* em caso de suspensão punitiva (inciso III do art. 32 da Lei n. 8.935/1994) e *(b)* em caso de suspensão preventiva (*caput* e § 2º do art. 36 da Lei n. 8.935/1994). A matéria está agora sob exame do Conselho Nacional de Justiça, que proverá o melhor; contudo, solicitadas que foram estas informações, cabe salientar, em subsídio, que não cabe analogia entre o destino da renda *durante a vigência*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 3ONP362V.

de medida cautelar e a transferência da renda liquida *quando do cumprimento da pena.* Na primeira situação (a execução da medida preventiva) é natural que – justamente por se tratar de providência cautelar – o destino da renda seja menos gravoso. No segundo caso – visto que se trata de decisão definitiva, depois de regular processo, no sentido próprio do termo (Constituição da República, art. 5º, LV) – esse cuidado já não tem mais lugar, e leva-se em conta, isso sim, que o oficial ou tabelião, tirado do exercício de sua função, não pode fruir da renda de uma atividade que não desempenhe, renda a qual, por também não competir ao substituto, não pode ter outro destino senão o erário, segundo as normas vigentes.

É muito engenhosa (não há negar) a construção que o interessado faz em torno da diferença entre o seu regime jurídico e o dos servidores públicos do Estado e em torno do cabimento de analogia. A bem ver, contudo, esses pontos não são decisivos (embora, sem dúvida, possam contribuir para lançar alguma luz sobre a questão). Crucial, aqui, é o fato de que a pena de suspensão efetivamente tira o registrador ou o tabelião do exercício de sua função, pelo tempo da pena, e *ubi commoda, ibi incommoda:* se o apenado não exerce sua função, não pode receber a renda relativa, e no direito vigente outro destino não há para esse numerário, a não ser aquele posto pelas normas que esse mesmo Conselho Nacional de Justiça baixou e tem baixado no inciso I do art. 13 do Prov. n. 45/2015 e art. 6º do Prov. n. 77/2018.

De iure condendo, talvez fosse o caso de prever-se, para o caso de suspensão, um regime menos grave que a *total* transferência do excedente a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. *De iure condito,* porém, não resta senão aplicar-se o direito que já se tem, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 3ONP362V.

qual, como se viu (e ressalvado entendimento diverso desse Conselho, *ex novo*), não é outro senão a destinação do líquido ao erário estadual, ressalvada a remuneração do substituto.

Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se for aprovado, de encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como solicitado a fl. 72, para oportuna resposta à requisição formulada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 0007690-12.2020.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código 3ONP362V.

CONCLUSÃO

Em 2 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Restituam-se os autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma solicitada a fl. 72, para as providências que forem cabíveis para a oportuna resposta à consulta formulada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 0007690-12.2020.2.00.0000.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (02/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094010 e o código AKY6468G.